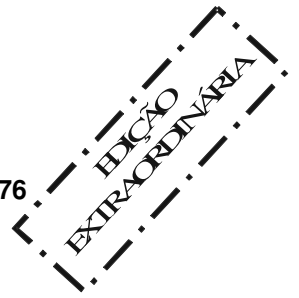




Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
 Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Mensário Oficial do Município
 Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001



Mensário Oficial do Município - ANO XXII – QUARTA-FEIRA, 08 DE NOVEMBRO DE 2023 / EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PÁGINA 1



Município de Queimadas
 PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
 Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3922-1225
 CGC. – 08.742.264/0001-22

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
 GABINETE DO PREFEITO

VETO N.º 001/2023

À Sua Excelência
 Vereador **RICARDO LUCENA DE ARAÚJO**
 Presidente da Câmara Municipal de Queimadas

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso II do art. 56 e o inciso VII do art. 64, ambos da Lei Orgânica Municipal, apresento VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 024/2023, de 02 de outubro de 2023, de autoria do vereador Luis Julimar Bezerra, que institui, no âmbito dos limites do Município de Queimadas, o plantão de Farmácias e Drogarias e dá outras providências.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, apresentamos VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, em razão desse, além de sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município, também causa, abruptamente, aumento desproporcional dos custos para a manutenção da atividade econômica a que é direcionado, pelas razões a seguir expostas:

Inicialmente, como dito, a fixação de rodízios obrigatórios, das 22 às 8h da manhã do dia seguinte, para o funcionamento das Farmácias e Drogarias impacta, diretamente, nos custos dos estabelecimentos, de modo que tal determinação demanda, previamente, uma consulta aos setores envolvidos, bem como à própria população local.

Tais prévias medidas precisam ser tomadas antes da aprovação e proposição de Projetos de Lei de tal natureza para que as pessoas jurídicas envolvidas não sejam pegas de surpresa com a necessidade de alargamento de carga horária de seus funcionários, o que resulta no incremento das despesas dos estabelecimentos com salários, demais encargos trabalhistas e previdenciários, e com a manutenção do próprio imóvel (energia, limpeza etc).

Ademais, o funcionamento até o horário estabelecido no Projeto de Lei demanda o fornecimento – ou a contratação – de segurança pública de forma mais reforçada, o que, inevitavelmente, irá acrescer os gastos do Poder Público e das próprias empresas, não sendo medida que pode ser praticada imediatamente.

Ainda, é evidente que ao se impor o regime de plantão, pode se estar diante de violação à Lei da Liberdade Econômica, tendo em vista que se limita o horário de funcionamento das farmácias e drogarias que, eventualmente, desejem alterar o seu atendimento para as 24h por dia.

A referida lei prevê que toda atividade econômica pode ser exercida em qualquer horário ou dia da semana, não podendo haver quaisquer vedações contrária a este funcionamento.

Assim, não se mostra razoável impedir o desenvolvimento da atividade econômica da Farmácias para funcionamento em qualquer horário, inclusive de forma ininterrupta, se assim desejar, sob pena de violação à liberdade econômica, assegurada no artigo 170 da Carta Magna e na Lei n. 13.874/19

Tem-se, portanto, verificada a inoportunidade do interesse público neste momento.

Prosseguindo, o Projeto de Lei visa a criação de obrigações ao Poder Público Municipal, que deve, inclusive, elaborar o rodízio dos estabelecimentos (art. 2º) e regulamentar e designar órgão para fiscalização do cumprimento da Lei, com aplicações de penalidades (art. 6º).

Quanto a este ponto, vale esclarecer que o seguimento farmacêutico privado não está no campo de atuação da Agência de Vigilância Municipal, em razão de pactuação com o Governo do Estado neste sentido.

Não é possível, portanto, a atribuição de fiscalização de farmácias privadas à Agência Municipal, posto as obrigações assumidas pelo Município.

Tais determinações, inclusive, demonstram vício de iniciativa.

O projeto de Lei visa criar não só inúmeras despesas sem a previsão orçamentária para tanto, mas, também, tem a intenção de criação de cargos e a modificação na estrutura dos órgãos de governo municipal.

Ocorre que a iniciativa para a proposição de Leis que visem a criação de cargos, funções ou empregos públicos são de competência privativa do chefe do poder executivo, como determina expressamente o art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

O próprio Supremo Tribunal Federal, em julgamento que teve como vencedor o voto exarado pelo Ministro Gilmar Mendes, já decidiu expressamente pela inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa de leis propostas por vereadores e que visem a criação de despesa, com a alteração da estrutura e atribuição dos órgãos da administração pública:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) (grifos nossos)

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) (grifos nossos)

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcanceáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Ademais, o presente projeto de lei encontra vício de iniciativa também em face da Lei Orgânica do Município de Queimadas, que é clara em seu art. 52, II, sobre as matérias que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal:

Art. 52 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II - do Prefeito:

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

e) a criação, estruturação e extinção de Secretarias Municipais e de entidade da administração direta;

f) os planos plurianuais;

g) as diretrizes orçamentárias;

h) os orçamentos anuais;

j) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos da administração pública;

Percebe-se, claramente, a violação a alínea “a” do artigo supracitado ao prever o art. 6º do Projeto de Lei em comento sobre a necessidade de regulamentação e designação de órgão competente para fiscalização do cumprimento da Lei, já que gera, inevitavelmente, a necessidade de criação de novos cargos e contratação de pessoal.

Podem-se dizer, ainda, que viola a alínea “e”, pois, a previsão trazida nos arts. 2º e 6º envolvem estruturação da Secretaria Municipal de Saúde, principalmente em razão da obrigação de extensão a todos os estabelecimentos farmacêuticos do Município de Queimadas.

Violam, ainda, a alínea “f”, porque interferem com a organização administrativa de outros entes da administração municipal, principalmente em face da demanda interna gerada com as ações previstas pela Lei.

As normas são violadoras das leis orçamentárias (alíneas g, h, i), por criarem despesas – que não são baixas -, tendo em vista tudo que é necessário a tal programa sem previsão nas citadas legislações.

A fiscalização acerca do cumprimento de tais exigências legais incumbe inevitavelmente ao Poder Executivo Municipal, por meio da atuação do órgão competente. Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, bem como estará se prejudicando o interesse público, ao se limitar o funcionamento das empresas a um sistema de plantões, bem como a obrigar àquelas que assim não o desejam, a aumentar significativamente os seus custos.

Renovo, por fim, com vênha e honradez, os cumprimentos a Vossa Excelência e aos vossos digníssimos Pares.

Gabinete do Prefeito Municipal, Queimadas (PB), em 08 de novembro de 2023.

JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO
 Prefeito